



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO nº 1263-23.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE

REPRESENTADO: SANDOVAL CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **“COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA”** em face da **“COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE”**, **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE** e **SANDOVAL CARDOSO**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.404/2014.

Narra que os Representados, nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados estaduais, veiculados no dia 28.9.2014, em formato de inserções, fez propaganda em desfavor do candidato a governador da Representante, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da Representante, houve invasão no programa da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado, na medida em que a coligação proporcional usa seu tempo unicamente para atacar Marcelo Miranda.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

A propaganda eleitoral mostra uma pessoa fazendo a medição de uma ponte com trena e partes de documentos oficiais.

Liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda



eleitoral impugnada foi indeferida.

Notificados, os Representados apresentam DEFESA - fls. 29-34, em que arguem preliminares de Litispendência, Perda do Objeto e ilegitimidade passiva da coligação proporcional e do candidato SANDOVAL LOBO CARDOSO.

No mérito, pedem pela improcedência da Representação.

Com VISTA, o Ministério Público Eleitoral, pugna pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

O pedido da Representante é que seja retirado tempo da Coligação Representada, nos termos do § 3º do art. 53-A e art. 43 da Res. TSE 23.404/14.

Ocorre que passado o período de propaganda eleitoral, não há mais espaço no rádio e na televisão para perda de tempo ou veiculação de propaganda gratuita, havendo assim perda superveniente do objeto desta Representação.

Desse modo não há razão para apreciar o mérito acerca do pedido de perda de tempo nos termos do § 3º do art. 43 da Resolução TSE 23.404/2014, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito.

DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente Representação sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Palmas, 6 de outubro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 09/10/14, às 17 hs 15 min
Seção de Editoração e Publicações